

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 634/86 - PROC. DRE-4-Norte nº 7587/85

INTERESSADA : ESTELA PATRÍCIA DE ARAÚJO RAMOS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - matricule em Curso Supletivo de 1º grau, sem idade legal.

RELATORA : Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná

PARECER CEE Nº 1136/87 - CEPG - APROVADO EM 02/07/87

COMUNICADO AO PLENO EM 29/07/87

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "Progresso" - Unidade I, em Guarulhos/SP, jurisdicionado a 1ª DE do mesmo nome, através do Ofício nº 17/ 85, solicitou ao Presidente do Conselho Estadual de Educação a convalidação da matrícula da aluna Estela Patrícia de Araújo Ramos.

A situação, a ser apreciada pelo Colegiada, refere-se a matrícula irregular no ano de 1985, no 3º termo (7ª série do 1º grau) do Curso Supletivo - Modalidade Suplência II, sem idade mínima exigida pela legislação vigente.

A referida direção justificou às fls. 02, que a irregularidade ocorreu em razão do grande número de matrículas no início do ano e, apesar do esquema montado para evitar este tipo de problema, essa matrícula foi efetuada, vindo, a secretaria da escola a tomar conhecimento, só após a aluna ter cursado no 1º semestre de 1985, o 3º termo (7ª série) e tê-lo concluído com bom aproveitamento.

Conforme certidão de nascimento (fls.04) a aluna nasceu em 22-04-70 e foi matriculada em 11-02-85, contando com 14 anos 09 meses e 19 dias de idade na época da matrícula, estando, portanto, defasada -em 2 meses e 11 dias.

Os autos foram analisados pelo Supervisor de Ensino que assim se pronunciou:

"...A Supervisão Escolar, ao proceder a verificação das matrículas do ensino supletivo, no 1º semestre de 1985, detectou a irregularidade, mas já haviam transcorridos aproximadamente 02 meses do início das aulas. Para não prejudicar a aluna/ aguardou os resultados escolares da mesma quanto à série em curso. Caso a aluna ficasse retida no termo, não haveria necessidade de recorrer ao CEE.

Tendo em vista os resultados satisfatória da aluna no 3º termo e cursando atualmente o 4º termo na mesma Unidade, determinou ao Colégio "Progresso" - Unidade I, as providências que resultam nesse protocolado".

E, continuando com seu pronunciamento, o Sr. Supervisor concluiu com proposta de encaminhamento dos autos ao CEE cujo parecer foi ratificado pela Delegada de Ensino.

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Gran

de São Paulo acolhendo o solicitado pelas autoridades de ensino que opinaram nos autos, enviou o processo ao Conselho Estadual de Educação com proposta de que seja regularizada a vida escolar da aluna.

2. APRECIÇÃO

Versam os autos sobre a matrícula indevida de Estela Patrícia de Araújo Ramos. A aluna foi matriculada no 1º semestre letivo de 1985 no 5º termo (7ª série) do Curso Supletivo-Modalidade Suplência II do Colégio "Progresso" de Guarulhos, com idade inferior à prevista na alínea -"b" do inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º da Deliberação CEE nº23/85, que preceitua:

alínea b..."ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 6 e 12 meses para a matrícula nos 3º e 4º termos, respectivamente."

De acordo com a certidão de nascimento, até 11-02-85, a aluna contava com 14 anos 11 meses e 19 dias de idade, uma vez que a data de nascimento é 22-04-70.

A Assistência Técnica ressalta, em benefício da aluna, o artigo 3º da Deliberação CEE nº 22/86, homologada pela Resolução SE de 09, publicada no D.O.E de 10/1/87, que estabelece o seguinte:

"Artigo 5º - Ficam, em caráter. excepcional, convalidadas as matrículas efetuadas até agosto de 1986, no ensino supletivo de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, por alunos que não contavam com a idade exigida pelas normas do Conselho Estadual de Educação"

Os autos estão devidamente instruídos.

As autoridades de ensino da Secretaria da Educação que opinaram nos autos foram favoráveis à convalidação da matrícula da interessada, a partir de sua matrícula 1985, no 3º termo (7ª série) do Curso Supletivo Suplência II, no Colégio "Progresso" Unidade II.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de ESTELA PATRÍCIA DE ARAÚJO RAMOS no 3º termo do Curso Supletivo (7ª série), Modalidade Suplência II no Colégio "Progresso", Unidade I, Guarulhos, SP, em 1985, ficando regularizados os atos escolares praticados subsequentemente, em decorrência dessa matrícula.

São Paulo, 1º de julho de 1987

a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná.

Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L.Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de S. Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE